

ANOTAÇÕES SOBRE O AGRAVO INTERNO

EDUARDO MATUK FERREIRA

Professor Adjunto da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Mestre em Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Mestre em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUC. Especialista em Direito Civil da Universidade Anhanguera - UNIDERP. Especialista em Direito Processual Civil da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Advogado.

O Código de Processo Civil atual, dado pela Lei 13.105/2015, trouxe uma série de importantes inovações tanto na esfera processual, quanto na procedimental. No que tange ao sistema recursal, é possível afirmar que é considerável a modificação do sistema, principalmente quanto ao clareamento da função de cada um dos recursos estabelecidos no rol dado pelo artigo 994.

Nesse sentido, comparando o artigo 496 do revogado Código de Processo Civil de 1973 - Lei 5.069/73, é possível concluir que o Código atual extinguiu o agravo retido, os embargos infringentes e manteve os demais recursos e seus objetos, desmembrando o “agravo” em três espécies, todas com o prazo de 15 dias úteis para interposição por meio de petição escrita.

O gênero recursal “agravo” é o instrumento adequado para combater a decisão interlocutória, sendo que as proferidas em primeiro grau de jurisdição são impugnáveis através do recurso de agravo de instrumento antes previsto no art. 496, I/CPC, consoante as regras processuais e procedimentais dadas pelo art. 1.015 do atual *Codex*.

Ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica acerca do cabimento do recurso agravo de instrumento, admitia-se a interposição apenas nos casos expressamente indicados pelo art. 1.015/CPC. A intenção era a de limitar as hipóteses de cabimento e reduzir o número de processos no âmbito dos tribunais.

Assim, as matérias não atacáveis pelo agravo de instrumento, poderiam ser impugnadas em sede de preliminar de apelação ou mesmo em contrarrazões de apelação.

Testada, contudo, a norma se mostrou ineficaz e suscitou uma série de discussões que levou o STJ ao entendimento de que, na verdade, "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando

verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”¹.

Para a ministra Nancy Andrighi, é cabível o agravo de instrumento "se o pronunciamento jurisdicional se exaurir de plano, gerando uma situação jurídica de difícil ou de impossível restabelecimento futuro, é imprescindível que seja a matéria reexaminada imediatamente", afastando, em tese, a taxatividade do rol do art. 1.015/CPC, quase alcançando a extensão recursal do revogado art. 522/CPC/73.

A outra espécie de “agravo” está prevista no art. 1.042/CPC, cujo cabimento ficou limitado também, obedecendo-se os incisos I a III do mesmo dispositivo, mantendo-se, no entanto, o espírito original de combater decisão interlocutória proferida pelo presidente ou vice-presidente do tribunal que não admitir o recurso extraordinário ou o especial.

Finalmente, e esse é o tema do presente artigo, o art. 994, III/CPC prevê o cabimento do recurso de agravo interno.

Havia no Código de Processo Civil de 1973 instrumento semelhante ao agravo interno, especificamente no § 1º, art. 557, que estabelecia que da decisão proferida pelo relator negando seguimento ao recurso, caberia o agravo ao órgão competente para o julgamento do recurso, prevendo a possibilidade de retratação e que recebia o nome de “agravo regimental”.

Como uma possível evolução do referido “agravo regimental”, o agravo interno manteve o objeto de impugnar a decisão interlocutória, contudo, proferida pelo relator do recurso principal.

O art. 1.021/CPC determina que a decisão proferida pelo relator pode ser impugnada por agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observando-se as regras do regimento interno do tribunal.

Deve-se entender que, uma vez registrados, os autos do recurso contra a decisão proferida em primeira instância (sentença ou decisão interlocutória) são registrados e distribuídos no tribunal competente, obedecendo as regras internas do tribunal, a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Distribuídos, os autos seguirão conclusos ao relator, a quem compete a administração do julgamento do recurso, elaborando relatório e voto.

¹ REsp n. 1.704.520-MT, rel. min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 5/12/2018, DJe 19/12/2018 (Tema Repetitivo 988). Os ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a ministra Nancy Andrighi. A outra tese - vencida - cogitada por parte dos ministros da Corte Especial foi a da taxatividade absoluta, capitaneada inicialmente pela ministra Maria Thereza de Assis Moura e seguida pelos ministros João Otávio de Noronha, Og Fernandes, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques.

Cabe também ao relator a prerrogativa de dirigir e ordenar o processo no tribunal, determinando, se for o caso, a produção de provas, homologar a autocomposição, apreciar e decidir sobre os pedidos de tutela provisória, não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado os fundamentos da decisão recorrida e negar provimento a recurso que for contrário ao entendimento de tribunais superiores, dentre outras atribuições.

Inconformado com a decisão proferida pelo relator nos moldes acima, o recorrente, observando o prazo de 15 dias, independentemente de preparo, poderá interpor o agravo interno com a finalidade de obter a retratação, a reforma ou a invalidação da decisão.

O procedimento para a interposição do agravo interno é relativamente simples. Como salientado, o recurso independe de preparo. Cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Dessa forma, fica afastada e vedada a possibilidade de o recorrente simplesmente repetir os fundamentos do recurso principal. O recurso deve versar exclusivamente sobre a decisão monocrática (a proferida pelo relator).

O agravo interno será dirigido ao relator em petição escrita, repetindo-se a qualificação das partes, cabendo ao agravante expor as razões de fato e de direito com que impugna a decisão monocrática, com o pedido de retratação, reforma ou invalidação da decisão.

Compete ao relator o juízo de admissibilidade do recurso e, presentes os requisitos, tais como a adequação recursal, tempestividade, legitimidade e interesse, deverá determinar a intimação do agravado para, querendo, manifestar sobre o recurso no prazo de 15 dias, também por petição escrita.

Findo o prazo acima, com ou sem a manifestação do agravado, o relator poderá se retratar, reformando ou invalidando a decisão. O juízo de retratação é típico das decisões interlocutórias, mas exige sempre o prévio juízo de admissibilidade recursal. Não havendo a retratação, o relator levará o recurso principal para julgamento pelo órgão colegiado.

O relator participará do julgamento do agravo interno. Contudo, lhe é vedado limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno, afastada a fundamentação *per relationem*. Essa regra está expressamente consignada no § 3º, do art. 1.021/CPC e significa que o relator deverá reforçar a sua tese com outros argumentos, o que não nos parece uma tarefa das mais fáceis.

De qualquer forma, embora o julgador não esteja obrigado a rebater minuciosamente cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o § 1º do art. 489/CPC impõe aos juízes o dever de enfrentar todas as questões as teses invocada que possam, em

tese, infirmar a conclusão do julgamento (inciso IV), sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida.

Acerca da sanção tratada no § 4º, art. 1.021/CPC, Daniel Amorim Assumpção Neves destaca o fato de que, proferida a decisão monocrática, é possível imaginar que a parte sucumbente ingressará com o agravo interno, pois já está derrotado monocraticamente e, na pior das hipóteses, tudo ficará como está com o eventual desprovimento do recurso pelo órgão colegiado.

Visando coibir eventual abuso do direito de processo, em se tratando de recurso declarado manifestamente inadmissível ou improcedente por votação unânime, o órgão colegiado condenará o agravante em multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do valor da multa.

A sanção prevista no § 4º, art. 1.021/CPC se mostra importante para o alcance da celeridade processual e o respeito aos precedentes. O jurisdicionado deve estar atento para não interpor recurso meramente protelatório e em desacordo com o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.

Como saber, então, quais os critérios devem ser considerados adequados para a interposição do agravo interno? Para “amenizar” a dureza da norma e o gravame da sanção, o STJ pronunciou-se no sentido de que “a multa aludida no art. 1.021, §4.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que [...] se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.” (AgInt no AREsp 1173359/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018).

Aperfeiçoando a interpretação da norma, o STJ entendeu que “nos casos concretos em que o intuito meramente procrastinatório da parte surge patente, verificando-se um exercício automatizado do direito de recorrer sem a mínima atenção aos ensinamentos mezinhos da processualística civil, e quando verificar-se que a pretensão recursal é completamente infundada, é cabível a cominação da multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015.” (AgInt na PET nos EAREsp 589.461/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 05/03/2018), e, ainda, que “considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da

Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas nº 83 e 568/STJ). (AgInt no REsp 1590249/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017).

Assim, antes da interposição, o recorrente deve estar seguro de que o agravo interno não possui vícios formais e não está sendo utilizado como medida meramente procrastinatória, tampouco está formulando pretensão sabidamente desprovida de fundamento e contrária aos precedentes dos tribunais superiores.

Não incorrendo o recorrente em tais equívocos, o agravo interno será relatado e levado à julgamento do órgão colegiado, com inclusão de pauta.

O art. 937/CPC determina que, durante o julgamento, após a exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra às partes para sustentarem as suas razões pelo prazo de 15 minutos cada uma, inclusive ao Ministério Público, quando for o caso, enumerando as hipóteses cabimento, sempre observando o regimento interno do tribunal.

Salienta-se, porém, que no referido dispositivo não há previsão expressa para a sustentação oral pelas partes no caso do recurso de agravo interno. Aliás, observa-se que foi vetado o inciso VII do art. 937 que previa a sustentação oral “no agravo interno originário de recurso de apelação, de recurso ordinário, de recurso especial ou de recurso extraordinário.” Dessa forma, dada a ausência de previsão legal, não há possibilidade de se promover a sustentação oral em recurso de agravo interno.

Nos moldes do que já ocorria com o extinto agravo regimental, o agravo interno, apesar de ter merecido a devida e reclamada regulamentação, mantém os mesmos gravames daquele. Porém, é de se destacar que, como recurso ordinário, constitui importante instrumento para o esgotamento das vias ordinárias de impugnação das decisões para o cabimento dos recursos especial e extraordinário.

Bibliografia

ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. *Da fundamentação das decisões judiciais*. Revista de Processo. n. 67, p. 194.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo código de processo civil anotado*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 948.

CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Francisco. *Precedentes e dever de motivação das decisões judiciais no novo código de processo civil*. Revista de Processo. n. 241, p. 427.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo cpc para advogados: perguntas e respostas para a prática profissional*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 383.

_____. *Manual de direito processual civil*. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1580.

NERY JÚNIOR, Nélson, NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2113.